



## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 875688/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 38/2023

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.

### 1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos pelas empresas: **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** ora denominadas Recorrentes.

Em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 14.2.1 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões após a apresentação das peças recursais, onde as empresas, **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA e TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, ora denominadas Recorridas.

### 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



Insta salientar conforme mensagem da administração da plataforma BLL através do chat, que a plataforma não considera os feriados municipais para a contagem dos prazos de recurso, vejamos:

13/12/2023 17:53:56

[Mensagem da Administração do Sistema]: Boa tarde senhores licitantes, informamos que o sistema BLLCOMPRAS não contabiliza feriados estaduais e/ou municipais, somente os presentes em calendário oficial à nível nacional.

Portanto a finalização do prazo para interposição de recursos, encerrou um dia antes da data que realmente deveria ocorrer, (12/12/2023) por força do Feriado Municipal de 8 de dezembro (sexta-feira) de Imaculada Conceição, instituído através do Decreto Municipal nº 22/2023, deveria ocorrer o encerramento na data de 13/12/2023, portanto esta pregoeira, informou a todos via chat que seria aceito o envio via das peças através da aba outros documentos pós disputa até as 23:59 da data de 13/12/2023.

Estendemos um dia para as contrarrazões pelo mesmo motivo, e aceitamos também o envio via das peças através da aba outros documentos pós disputa até as 23:59 da data de 18/12/2023.

Assim todos os recursos e contrarrazoes foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

### 3. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**14.1.** *DECLARADO o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).*

O decreto nº. 10.024/2019 estabelece:

**Art. 44.** *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.;*



Informamos que **TODAS** as empresas **RECORRENTES E RECORRIDAS** enviaram suas peças, dentro do prazo preconizado no edital e na legislação, estando, portanto, **TEMPESTIVAS**.

#### 4. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

As recorrentes expõem suas razões de fato e de direito, em peças fundamentadas e formalmente apresentadas e sem exceções requerem sempre ao final que esta pregoeira acate, defira e altere a decisão proferida que resultou na inabilitação ou desclassificação das mesmas, ou, da habilitação e ou classificação das empresas recorridas.

Em sede de contrarrazões as recorridas pugnam pela manutenção da decisão que julgou pela inabilitação ou desclassificação das recorrentes, por descumprimento de requisitos exigidos no edital.

E por fim, tanto as recorrentes quanto as recorridas solicitam que seja remetido os autos, à autoridade hierarquicamente superior, para fins de análise e julgamento final.

O teor completo das peças encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236> e na plataforma de disputa [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br).

#### 5. DA ANÁLISE

De posse das razões e contrarrazões recursais, protocoladas tempestivamente, após cautelosamente analisadas de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Primeiramente ressalto que esta análise seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório, que remete suas deliberações as leis citadas e principalmente a Lei nº 8.666/93, que nos traz os princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Observa-se que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância de vários princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si de forma isonômica. Deve-se esclarecer ainda que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

É importante ressaltar que esta Administração, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo sempre aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar licitação preleciona:

*"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (grifo nosso)"*

Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (grifo nosso).*

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Nesse sentido o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Cientes que o descumprimento das exigências ou desprezo pelas condições estabelecidas pelo edital em detrimento da Recorrente, ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos e propostas conforme exigências e normativas que regem sua forma de apresentação.

Saliento que os trabalhos deste processo, desde o início, foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta pregoeira e em estrita conformidade com os princípios legais sobre a matéria, pois, é conhecedora que no curso de um processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do mesmo, bem como, para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, zelando pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua



vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com a administração pública, e esta tem a discricionariedade de definir o objeto da licitação as suas especificidades, e a OBRIGAÇÃO de exigir e consignar em seus editais a apresentação de documentos necessários a comprovação de aptidão Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira, conforme delineado pela Lei N.º 8.666/93 e suas alterações.

As peças apresentadas buscam reformar a decisão adotada por esta pregoeira, que conforme esclarecido acima, seguiu estritamente as regras do edital e da legislação pertinente a matéria, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o que tinha a relatar preliminarmente, passamos ao mérito.

#### **I. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA,**

Destaca-se que a peça apresentada foi contrarrazoada pelas empresas: **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA e TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Em análise das razões da recorrente e das contrarrazões das recorridas, restou claro que esta pregoeira seguiu estritamente a vinculação ao instrumento convocatório, o que resultou na INABILITAÇÃO da empresa, tendo em vista que a empresa não o cumpriu com as exigências do edital, considerando que a recorrente deixou de apresentar seu balanço completo, deixando de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço, vejamos a reza o subitem 11.4.2 do Edital em comento:

**11.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, (art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69) que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

Do texto acima, verifica-se que os documentos exigidos no Edital guardam profunda relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, percebe-se que os termos de abertura e encerramento são documentos que devem acompanhar



o balanço, pois fazem parte da demonstração contábil da empresa de escrituração, bem como a autenticação da Junta Comercial.

A Lei de Licitação também prevê a referida exigência:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...] III - qualificação econômico-financeira; [...]*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]*

De acordo com artigo 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

*"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..."*

*"O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (Grifo nosso).*

E ainda sobre a matéria vejamos o entendimento do TJ:

**TJ-SC - Agravo de Instrumento**

**AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)**

Data de publicação: 11/02/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO – **APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos**



desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. **Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.**

**TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 182132005 MA**

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. **Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação.** Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Illegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcrito todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.

**TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 124872005 MA (TJ-MA)**

**Data de publicação:** 07/03/2006

**Ementa:** Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração



extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.

**TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA (TJ-MA)**

**Data de publicação:** 27/03/2006

*Ementa: Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 / 93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcrito todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.*

Dessa forma, diante dos fatos apresentados pela recorrente constata-se a insuficiência de argumentos para desconstituir os fundamentos da decisão proferida pela pregoeira, pois restou claro que a recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no edital do Pregão Eletrônico nº 38/2023, o que resultou sua inabilitação.

Quanto a alegação de "excesso de rigor absolutamente incompreensível", registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade do Pregoeiro(a), mas sim de obrigatoriedade.

Em que pese alguns entendimentos quanto a temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes conforme Acórdão nº 1211/2021, Entretanto, é preciso que tenhamos cautela, pois a decisão do Tribunal de Contas da União não é uma



manifestação generalizada (como de praxe em decisões como essa), eis que a decisão supra NÃO ALTERA A REGRA DISPOSTA NO DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019, ART. 26 (e nem poderia), que requer o envio prévio dos documentos de proposta e habilitação por parte das empresas licitantes, é importante observar que tanto o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** quanto a **Advocacia-Geral da União (AGU)** adotaram uma posição desfavorável em relação a essa orientação do TCU. Informando que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

Deste modo, o STJ no [REsp 1894069 / SP](#), publicado 30/06/2021, informa:

*"Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que **não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP."*

E confirma o posicionamento no AgInt no AREsp 1897217/SP, publicado em 21/03/2022, assim diz:

*"O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" ( REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018)."*

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

#### EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021-

Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(...)

#### CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.



<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-polemica-em-tomo-da-juntada-de-documentos-pre-existentes-em-licitacoes-um-debate-em-andamento/1895257211>

Portanto resta claro que a decisão desta Pregoeira que inabilitou a Recorrente, fora feita dentro dos parâmetros legais, e editalícios recebendo a Recorrente o mesmo tratamento das demais empresas que foram desclassificadas/inabilitadas, que por um motivo ou outro, que também não atenderam o que preconizou o edital.

X

## II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA **ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA e VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA - EPP**

Conforme mencionado nas razões a empresa **ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA** apresentou duas peças recursais, uma contra a habilitação/classificação da empresa **TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** e outra contra o mesmo motivo da empresa **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**

Destaco que farei as fundamentações de julgamento em conjunto das peças apresentadas pelas empresas **ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA e VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA - EPP** tendo em vista a similaridade argumentativa e estrutural de ambas as peças contra a empresa **TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**. Que contrarrazoou ambas as peças em documento único.

Ambas peças pugnam sobre a habilitação/classificação da empresa **TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, alegam que a recorrida infringiu as regras estabelecidas nos itens 10.1 e 13.4 do edital por ter apresentado amostra de marca diferente da registrada na proposta, e ainda que através de mensagem em 05/12/2023 esta pregoeira comunicou a aprovação dos itens 47 e 59 e reprovação dos itens 54 e 58 mas que tendo em vista que a amostra recebeu nota máxima na avaliação ORGANOLÉPTICA, a pregoeira declarou as amostras aprovadas. Ainda em outro ponto impugnam o atestado de capacidade técnica apresentado, tendo em vista se tratar de empresa do ramo de engenharia.

É o breve relato, passamos a análise:

Conforme já discorrido desde o início da análise descrita neste documento, todos os atos e decisões deste processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta pregoeira e em estrita conformidade com os princípios legais sobre a matéria, sendo conhecedora que no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade das

relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, visando zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Em atendimento ao pedido de diligência das recorrentes, esta pregoeira, procedeu reanalisar todos os documentos apresentados pela recorrida, bem como dos produtos entregues em sede de amostras, e procedeu com a comparação das peças das recorrentes e da recorrida, e restou claro que em nenhum momento foi ferido qualquer exigência editalícia ou legal, primeiramente quanto a marca apresentada, que conforme demonstrado pela recorrida, a marca dos produtos entregues é FRICAL, e apenas a distribuição é feita pela FRASSUL, vejamos:

**1) SOBRE AS AMOSTRAS APRESENTADAS**

Novamente, podemos afirmar que a D. pregoeira e equipe agiram de forma correta e dentro da LEI, ao declarar vencedora a recorrida, pois as alegações das recorrentes de que foi apresentada marca diferente da proposta inicial é infundada e não procede, mas para comprovar que a alegação é falsa e para fins de conhecimento, informamos que FRASSUL é a responsável apenas pela distribuição, quem produz o produto é a **FRICAL, que inclusive consta no rótulo do produto**, importante ainda frisar que o produto será entregue conforme exigências editalícias, pois somos sabedores das possíveis sanções quanto ao não atendimento e cumprimento das características exigidas.

Vejamos:



Observem que é a **FRICAL** quem produz os itens, sendo desta forma a mesma que consta na proposta apresentada pela recorrida, não há no que se falar em descumprimento ao

Restando claro que foi atendido as exigências editalícias, para que as amostras apresentadas sejam da mesma marca/modelo firmado em proposta.

Quanto a aprovação da amostra, mesmo que esta tenha sido apresentada com divergência em sua descrição, que foi acertadamente registrada pela equipe de nutricionistas, não prejudicou a análise das características essenciais para o consumo do produto, conforme relatado no próprio laudo, atendendo assim o item "13.20.3.b", que é a única exigência do edital que trata



de pontuação para classificação ou desclassificação da amostra dentre todos os itens de critérios de avaliação (13.15 a 13.20), vejamos:

**13.20.3.** Onde:

a) Média = (Aparência + Cor + Odor + Sabor + Consistência) / 5

b) Serão aprovados os produtos que obtiverem média igual ou superior a 4,0. (grifei)

c) A aprovação ou reprovação de determinado (s) produto (s) constará no Laudo Técnico emitido, exposto os motivos determinantes dos resultados das análises.

Vejamos que o laudo de avaliação dos produtos é fiel a esta determinação:

efguc

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA OPERACIONAL ESCOLAR**  
**LAUDO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS DO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 38/2023**

**LICITANTE: TVS AZEVEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS - LTDA**  
CNPJ: 33.653.429/0001-32

**AVALIAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO** – (para todos os itens)  
Conforme solicitado nos Itens 12.16.a do Termo de Referência Nº 37/2023:

ITEM	AVALIAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO	APROVADO / REPROVADO
54	CARNE BOVINA DE 2ª MOÍDA E CONGELADA	REPROVADO
58	CARNE EM CUBOS – CARNE BOVINA DE 2ª EM CUBOS, CONGELADA, MÚSCULO	REPROVADO

**AVALIAÇÃO DA EMBALAGEM** – (para todos os itens, exceto pães)  
Conforme solicitado nos Itens 12.16.b do Termo de Referência Nº 37/2023:

ITEM	AVALIAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO	APROVADO / REPROVADO
54	CARNE BOVINA DE 2ª MOÍDA E CONGELADA	APROVADO
58	CARNE EM CUBOS – CARNE BOVINA DE 2ª EM CUBOS, CONGELADA, MÚSCULO	APROVADO

**AVALIAÇÃO ORGANOLÉPTICA (SENSORIAL)** – (para os itens: 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 77, 93, 95, 100, 116, 117, 118, 155, 156, 157, 158, 159, 182, 183, 185 e 195).  
Conforme solicitado nos Itens 12.16.c do Termo de Referência Nº 37/2023:  
Serão atribuídas notas conforme conceito abaixo:

6,0 = ÓTIMO	5,0 = MUITO BOM	4,0 = BOM
3,0 = RAZOÁVEL	2,0 = RUIM	1,0 = MUITO RUIM

Média = (Aparência + Cor + Odor + Sabor + Consistência) / 5  
Serão aprovados os produtos que obtiverem média igual ou superior a 3,5.

ITEM	Aparência Nota:	Cor Nota:	Odor Nota:	Sabor Nota:	Consistência Nota:	MÉDIA	APROVADO / REPROVADO
54	5	5	5	5	5,0	5,0	APROVADO
58	5	5	5	5	5,0	5,0	APROVADO

**AVALIADOR (A)**

MÔNICA A. GONÇALVES  
CIN Nº 1662

ANA CARRASCO BELLO  
CIN Nº 6147

MARILZA A. VARELA  
CIN Nº 13383

RELIÂNIO SANTANA  
CIN Nº 13535

KARLA S. ASSIS  
CIN Nº 89897



Várzea Grande – MT, 28 de Novembro de 2023.

**LAUDO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS****Pregão Eletrônico:** 038/2023.

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, leites, água e Suplementos Alimentares, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.

**APROVO** as amostras dos produtos abaixo, apresentadas pela empresa **TVS AZEVEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS - LTDA**, inscrita CNPJ: 33.653.429/0001-32 estão de acordo com as especificações do **Termo De Referência Retificado Nº 37/2023**, de acordo com as características Organolépticas (Aparência, Cor, Odor, Sabor e Consistência) o produto atende todos os requisitos solicitados, atingindo a pontuação máxima para aprovação. Apenas, com ressalva para adequação do descritivo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
54	CARNE BOVINA DE 2ª MOÍDA E CONGELADA
58	CARNE EM CUBOS – CARNE BOVINA DE 2ª EM CUBOS, CONGELADA, MÚSCULO

  
 MÔNICA A. GONCALVES  
 CRN Nº 1662

  
 ANA CABRAL RABELLO  
 CRN Nº 6147

  
 MARIZA MOREIRA  
 CRN Nº 13383

  
 BELINHA SANTANA  
 CRN Nº 13539

  
 KAMYLA S. AMORAL  
 CRN Nº 26995



Quanto a impugnação do atestado de capacidade técnica apresentado, não merece guarida a apelação, tendo em vista que esta revestido de legalidade e atendimento ao exigido no item 11.5 do edital, e ainda em sede de contrarrazões, antecipadamente a recorrida apresentou as notas fiscais que originaram a expedição do mesmo.

Portanto a decisão desta Pregoeira que classificou/habilitou a recorrida TVS **AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, fora feita dentro dos parâmetros legais.

Sobre as razões apresentadas da empresa **ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA** contra a habilitação/classificação da empresa **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, passo abaixo a fundamentar:

A recorrente alega que a pregoeira agiu com "excesso de rigorismo" ao desclassificar a proposta da empresa para os itens 93, 156, 157 e 159, tendo em vista que após manifestação do emissor da licença sanitária do veículo (Coordenadoria da Vigilância Sanitária do município de Cuiabá).

Se segura a recorrente na alegação de que a pregoeira desclassificou ilegalmente considerando que viola a ampla competição por exigir atividade específica dos CNAES 4634-6/03 OU 4722-9/02.

Ocorre que a desclassificação da proposta para estes itens não ocorreu por este motivo e sim por não restar comprovado que o caminhão que fará as entregas está licenciado e detém de estrutura para entregar produtos congelados, como se pede na própria descrição dos itens aqui discutidos, vejamos:

SEQUÊNCIA	MATERIAL	ESPECIFICAÇÃO
93	FILÉ DE PEIXE, PINTADO, DE PRIMEIRA QUALIDADE, LIMPO, SEM ESPINHA, <b>CONGELADOS A (-18°C)</b> , ISENTAS DE	AMPLA CONCORRÊNCIA Especificação: FILÉ DE PEIXE, PINTADO, DE PRIMEIRA QUALIDADE, LIMPO, SEM ESPINHA, <b>CONGELADOS A (-18°C)</b> , ISENTAS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS). EMBALAGEM ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DIPOA Nº 304, DE 22/04/96 E Nº 145 DE 22/04/98, DA RESOLUÇÃO ANVISA Nº 105 DE 19/05/99. DE 1 KG. APRESENTAR AMOSTRA
157	PEIXE - CARNE MOÍDA DE TILÁPIA <b>CONGELADA</b> . CMS - CARNE MECANICAMENTE	AMPLA CONCORRÊNCIA Especificação: PEIXE - CARNE MOÍDA DE TILÁPIA <b>CONGELADA</b> . CMS - CARNE MECANICAMENTE SEPARADA, DE PRIMEIRA QUALIDADE, <b>CONGELADO</b> . ESPÉCIE: OREOCHROMIS NILOTICUS. ISENTOS DE SUJIDADES, ESPINHAS, PARASITOS, ISENTAS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE



PROC. ADM. Nº. 875688/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2023

	SEPARADA, DE PRIMEIRA QUALIDADE,	ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS). EMBALAGEM ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, FABRICAÇÃO, LOTE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DIPOA Nº 304, DE 22/04/96 E Nº 145 DE 22/04/98, DA RESOLUÇÃO ANVISA Nº 105 DE 19/05/99. DE 2 KG. APRESENTAR AMOSTRA
158	PEIXE - FILÉ DE TAMBAQUI, TABATINGA, TAMBACU, DE PRIMEIRA QUALIDADE, <b>CONGELADO</b>	AMPLA CONCORRÊNCIA Especificação: PEIXE - FILÉ DE TAMBAQUI, TABATINGA, TAMBACU, DE PRIMEIRA QUALIDADE, <b>CONGELADO</b> , PESANDO EM MÉDIA DE 100 A 120 GRAMAS, ISENTOS DE SUJIDADES, ESPINHAS, PARASITOS, ISENTAS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS). EMBALAGEM ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DIPOA Nº 304, DE 22/04/96 E Nº 145 DE 22/04/98, DA RESOLUÇÃO ANVISA Nº 105 DE 19/05/99. DE 1 KG. APRESENTAR AMOSTRA
159	PEIXE - FILÉ DE TILÁPIA, DE PRIMEIRA QUALIDADE, <b>CONGELADO</b> , PESANDO EM MÉDIA DE 100 A 120 GRAMAS	AMPLA CONCORRÊNCIA Especificação: PEIXE - FILÉ DE TILÁPIA, DE PRIMEIRA QUALIDADE, <b>CONGELADO</b> , PESANDO EM MÉDIA DE 100 A 120 GRAMAS, ISENTOS DE SUJIDADES, ESPINHAS, PARASITOS, ISENTAS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS). EMBALAGEM ATÓXICA, INTACTAS, COM RÓTULO QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO. DE ACORDO COM AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DIPOA Nº 304, DE 22/04/96 E Nº 145 DE 22/04/98, DA RESOLUÇÃO ANVISA Nº 105 DE 19/05/99. DE 1 KG. APRESENTAR AMOSTRA

E ainda consta também no edital a exigência para a entrega, conforme item 18.3.1.1:

### 18.3. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

(...)

i) Os produtos deverão ser entregues em veículos adequados a cada tipo de produto e transportados nos parâmetros aceitáveis de temperatura por tipo de produto, conforme as resoluções nº 216, 275 e 326 da ANVISA, sendo:

i.1. Os alimentos que necessitam de refrigeração: Entre 4°C, com tolerância até 10° C;

i.2. Os alimentos que necessitam de congelamento: Estar entre -18°C, com tolerância de até -15°C (grifei)

A recorrente tem total conhecimento que o caminhão apresentado como meio de entrega (que neste ato nem será questionado os demais pontos da recorrida) não é equipado para entrega de congelados, pois menciona no parágrafo 18 de sua peça recursal que o caminhão está equipado apenas para manter produtos refrigerados, vejamos:





**QUINTANA FERNANDES**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Página 8

18. Ainda, consoante já explicitado, extrai-se do INFORME TÉCNICO apresentado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária<sup>3</sup> foi atestado que o veículo vistoriado apresentado pela RECORRENTE possui compartimento de carga completamente fechado e o baú é provido de equipamento de produção e manutenção do frio (condicionador de ar para refrigeração sendo compatível para o transporte de alimentos solicitados/descritos no formulário, razão pela qual foi deferida a expedição do Alvará Sanitário pelo agente fiscalizador competente.

Dessa forma, diante dos fatos apresentados pela recorrida **JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, tornou-se muito mais concreta que a decisão da pregoeira que desclassificou a Recorrente para os itens 93, 156, 157, 158 e 159, fora feita dentro dos parâmetros legais, e editalícios, tendo em vista que a recorrente apresentou insuficientes argumentos para desconstituir os fundamentos da decisão proferida, deixou apenas mais claro que a mesma violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir a exigência de condições de entrega dos itens elencados no edital do Pregão Eletrônico n° 38/2023, o que resultou sua inabilitação.

— X —

### III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME

Destaca-se que a peça apresentada foi contrarrazoada pela empresa: **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA**.

A recorrente impugna a decisão desta pregoeira quanto a reclassificação da empresa **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA**, para os itens 112, 124 e 146 após reanálise das exigências editalícias, proferida em 13/11/2023, vejamos:

(...)

*Após reanálise das exigências editalícias, constatamos que procedemos com a desclassificação errônea de alguns itens para a empresa SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA, portanto, considerando o princípio da autotutela, retomo os itens: 68, 110, 112, 145 e 146, tendo em vista que o valor*



*ofertado está dentro da margem da não obrigatoriedade de apresentação de planilha de custos.*

(...)

Na descrição do texto, foi informado sobre o motivo da reclassificação, ou seja, que a proposta final apresentada pela licitante está dentro da margem de não obrigatoriedade de apresentação das planilhas de custos, tendo em vista estarem ainda dentro de 50%, atendendo assim o item 10.11.2.1 do edital, conforme bem exemplificado na peça da recorrida.

Apenas para o item 124, o valor está superior a 50% de desconto, o que não foi observado pela pregoeira, quando da movimentação do item, portanto, considerando o princípio da autotutela, e o da isonomia, que ampara o direito igual a todos os participantes, **NÃO HÁ** como esta pregoeira não oportunizar a empresa **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA, a possibilidade de apresentar a composição de custo para este item.**

Logo, em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, **NÃO HÁ** como atender ao pleito de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa **SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA**, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

X

**IV. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS****EIRELI**

Destaca-se que a peça apresentada foi contrarrazoada pelas empresas: **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME e TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A recorrente alega em sua peça recursal que não solicitou nenhuma alteração em seu contrato social e que o assentamento em certidão da junta comercial ocorreu de forma automática.

Pois bem, ao participarem de licitações promovidas pela Administração Pública, todos os licitantes firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação. Então, sabem que declarar que reúnem essas condições sem tê-las, pode acarretar proposta de sanção.

No caso específico, dentre as exigências do edital é que os interessados em participar do processo apresentassem documentos ATUALIZADOS e vigentes (item 11.1.3), vejamos:

(...)

**11.1.3.** Os documentos de habilitação **deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura**, e poderão ser apresentados em original, OU em cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação da Secretaria de Administração ou ainda em autenticação online desde que contenham

(...)

Em análise dos documentos apresentado pela licitante e seus concorrentes é possível verificar que apenas a recorrente não procedeu com o registro e alteração de seu contrato social após o advento da lei nº. 14.195/2021, o que resultou em sua inabilitação, vejamos que os demais participantes deste processo procederam com alterações em seus contratos mesmo após a alteração automática da junta comercial:

**INSTRUMENTO PARTICULAR Nº 8 ALTERAÇÃO  
TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI DA  
FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA  
CNPJ nº 10.264.502/0001-83**



**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI EM  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA  
NAKAYAMA & OLIVEIRA LTDA  
CNPJ 28.072.565/0001-01**

6º. Ser  
Registro de  
Av. Tancredo  
Joani M  
Jo  
Maria

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO N°. 03  
TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
PIU PIU DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES EIRELI  
CNPJ n°. 12.899.899/0001-05**

**VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
CNPJ: 24.233.431/0001-66  
NIRE: 5160007884-3**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE  
EMPRESÁRIA LIMITADA.**

Por todo exposto, comprova que todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

TODOS os participantes, tiveram acesso ao edital previamente, e tiveram tempo disponível para impugná-lo ou esclarecer dúvidas, o que poucos fizeram, portanto ao enviarem suas propostas, assim como determina a lei, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais e de que reúnem todos os requisitos para a sua participação. Então, sabem que declarar que reúnem essas condições sem tê-las, pode acarretar proposta de sanção.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

**5. DA DECISÃO**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** os recursos das recorrentes **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-OS IMPROCEDENTES**, que diante das informações apresentadas, não foram apresentados fatos suficientes para o convencimento desta pregoeira para alteração da decisão já proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**.
- b) **RECEBER** as contrarrazões das recorridas **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA e TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-OS PROCEDENTES**, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 12 de janeiro de 2024.

  
**ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA**  
Pregoeira



## RATIFICAÇÃO DE DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 875688/2023**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 38/2023**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.

### I. DAS CONSIDERAÇÕES:

De acordo com as disposições acostadas ao edital 38/2023, concomitante a Lei 10.520/2002 e lei 8.666/93 de forma subsidiária, trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE em sede de razões pelas empresas **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** ora denominada Recorrentes, que buscam provocar o reexame da matéria decidida durante sessão pública a fim de obter reforma da decisão que resultou na INABILITAÇÃO e ou DESCLASSIFICAÇÃO do certame.

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões o que prontamente foi atendido pelas **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA e TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**



O Relatório de julgamento do recurso administrativo recebe as peças, e das análises pontos atacados pelas recorrentes e os **JULGA-O IMPROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, não foram apresentados fatos suficientes para o convencimento da pregoeira para alteração da decisão já proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** e ainda **RECEBE** as contrarrazões das licitantes **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA e TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JULGA-OS PROCEDENTES**, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.

## II. DECIDO:

Em síntese, da simples análise da exordial extrai-se que, **NÃO RESTOU DEMONSTRADO** pelas recorrentes, fatos capazes do convencimento no sentido de reformar a decisão proferida, visto que as ações adotadas pelo condutor do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 38/2023, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, insuscetível de convalidação.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Pregoeira responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **RECEBER** os recursos das recorrentes **BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, NABELLA COMERCIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-OS IMPROCEDENTES**, que diante das informações apresentadas, não foram apresentados fatos suficientes para o convencimento desta pregoeira para alteração da decisão já proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**.
- b) **RECEBER** as contrarrazões das recorridas **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, FRUTA SUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, JEL AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE**



**PESCADOS LTDA, SOMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA e TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-OS PROCEDENTES**, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 12 de janeiro de 2023.

**Silvio Aparecido Fidelis**

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Várzea Grande/MT